



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1436 – Segunda-feira, 04 de setembro de 2023. Pag.01/02

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**PORTARIA Nº 004/2023**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, no uso de suas atribuições legais em especial o disposto na Lei Municipal nº 408/2013; Lei Municipal nº 428/2014 e o Regimento Interno do CMDCA,

**RESOLVE**

**NOMEAR**, a Sra. **LUCRÉVIA SALVIANO DA SILVA BARBOSA**, para exercer o cargo de **MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DE EMAS**, a partir do dia 04 de setembro, em lugar da titular **CALINA LIGIA LOUREIRO DA COSTA**, que entrará em gozo de Férias, servindo-lhe de título para posse e exercício do cargo a presente portaria.

Publique-se e dê-se ciência.

Emas-PB, 04 de setembro de 2023.

Santiago da Silva Jacome  
Presidente CMDCA

**PORTARIA Nº 106/2023**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, II Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

I – **NOMEAR** a Sra. **HERCÍLIA KAROLINA DE ARAÚJO LOUREIRO**, para o cargo de **Secretária de Saúde** com lotação na Secretaria de Saúde.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Oficial do Município, divulgue em outros meios de comunicação e dê-se ciência.

Emas-PB, 04 de setembro de 2023.

**Ana Alves de Araújo Loureiro**  
Prefeita Municipal

**DECISÃO**

PROCESSOS. nº 122, 123 E 131/2023.

ASSUNTO – ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE REFERÊNCIA. DECURSO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REFERÊNCIA DO MESMO NÍVEL. DEFERIMENTO.

**RELATÓRIO.**

**Libia Kessia Melo Braz de Macedo, Izabel Sttela Fernandes Moraes e Maria de Lourdes Pereira**, junto pleito administrativo visando a ascensão funcional, mudança de referência, conforme descreve as servidoras a sua ficha cadastral, indicando a sua admissão em agosto de 2008.

Descreve as requerentes a necessidade de inclusão da mudança de referência, tendo em vista o respaldo legal.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Insta mostrar, que a solicitação apresentada, tem respaldo legal, haja vista a disponibilidade assegurada na Lei Complementar nº 037/2019, conforme assevera as disposições constantes do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, ademais, a Constituição Federal no artigo 39, parágrafo 1º, inciso I, reconhece a possibilidade de ascensão.

Dessa forma a segurança jurídica impõe aos poderes públicos o respeito à estabilidade das relações jurídicas já constituídas e a obrigação de antecipar os efeitos das decisões que interfiram nos direitos.

Ademais, o pleito tem respaldo legal, dessa forma, resta o deferimento do pleito.

ANTE O EXPOSTO e com base no parecer jurídico, resta o deferimento do pleito, haja vista o direito adquirido e o respaldo jurídico para ser implantada a mudança de referência, devendo essa mudança ser inserida no contracheque e folha cadastral do servidor, bem como o pagamento com as alterações indicadas.

Publique-se.

Emas, 04 de setembro de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro  
Prefeita Constitucional

**DECISÃO.**

Proc. 124, 130 e 132/2023.

Requerentes: **Jarlene Olívia da Silva, Neidjane Freire de Araújo Costa e Ericka Batista Cândido**

Requerido: MUNICÍPIO DE EMAS – ESTADO DA PARAÍBA.

Assunto. Progressão

EMENTA. SERVIDORAS PÚBLICAS. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE REFERÊNCIA 03 PARA 04 DO ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR 037/2019. AUSÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE. AFASTAMENTO ATRAVÉS DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

**RELATÓRIO.**

As servidoras públicas municipais, técnicas de enfermagem, apresentaram requerimento administrativo, onde solicitam a mudança de referência 03 para 04, em cumprimento ao artigo 181, anexo VI da Lei Complementar Municipal nº 037/2019, sob a alegação do lapso temporal de 05(cinco) anos.

Que, juntamente com o pleito administrativo foram anexados diversos documentos, todos relacionados a situação funcional da servidora, ressalte-se, que dentre os documentos anexados existem comprovação dos afastamentos do trabalho através de licença sem remuneração, logo, as servidoras não dispõem de tempo suficiente para que seja deferido tal pretensão.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, urge a necessidade de mostrar que as licenças sem remuneração que causam suspensão do exercício do cargo público **não têm o condão de descontinuar**, como dito, o vínculo funcional mantido pelo servidor com o ente federado. Entretanto, esse período de licença **não será computado** para fazer face ao implemento do tempo de serviço público, do tempo de carreira e do tempo no cargo.

A Lei Complementar Municipal 037/2019, no ANEXO VI, assegura:

➤ O **Grupo ocupacional de Serviços Médicos e de Saúde**, constituído dos cargos acima, para os



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição N° 1436 – Segunda-feira, 04 de setembro de 2023. Pag.02/02

➤ cargos de **médico, enfermeiro, odontólogo, farmacêutico/bioquímico, fisioterapeuta e psicólogo**, compreende **05 Níveis, que agrupa 07 (sete) referências numeradas**, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos e na mudança de nível será acrescido **10%**, e para os cargos de **técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, atendente de farmácia, terapeuta ocupacional e Técnico de Saúde Bucal**, compreende **01 Nível, que agrupa 07 (sete) referências numeradas**, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos.

Dessa forma, a lei assegura essa progressão a cada 05(cinco) anos, mas, no caso em comento, simplesmente, as servidoras que estiveram afastadas em virtude da LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO, não dispõem de tempo suficiente para que seja deferido essa Ascensão.

ANTE AO EXPOSTO, com base no parecer jurídico e principalmente no princípio da legalidade, é de ser indeferido o pleito das servidoras, haja vista a ausência de tempo suficiente para que seja implantada a ascensão, tudo por ser de direito.

Publique-se.

Emas, 04 de setembro de 2.023.

Ana Alves de Araújo Loureiro  
Prefeita Constitucional

DECISÃO.

PROC. NºS 127, 128,129 e 139/2023

ASSUNTO. Ascensão funcional da Classe “E” para a classe “F”.

EMENTA. SERVIDORES PÚBLICOS APRESENTARAM SOLICITAÇÕES VISANDO ASCENSÃO FUNCIONAL. A ASCENSÃO FUNCIONAL PLEITEADA É DA CLASSE “E” PARA A “F”. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO A PARTIR DO DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO.

RELATÓRIO.

As servidoras públicas municipais **Rosirene Macedo de Lima, Maria do Socorro Lopes de Caldas Florentino, Marta Joelma Abílio Pereira e Maria de Fátima Martins de Oliveira**, apresentaram pleitos administrativos solicitando a progressão funcional, sob a alegação de que na condição de professoras, preenchem os requisitos legais ao deferimento, pois buscam a ascensão da Classe “E” para “F”, todos lotados junto a Secretaria Municipal de Educação.

O pleito das requerentes a ascensão funcional na mesma classe estar sendo pleiteada pois informam o decurso de tempo superior a 03(três) anos, conforme assevera a lei municipal.

No pleito, ainda solicitam o pagamento retroativo da progressão, desde a data em que teria direito a essa ascensão.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Necessário mostrar os servidores apresentam pleitos de ascensão funcional, contudo, tal pretensão em sendo acatada, deve obedecer ao princípio de que o pagamento é posterior ao deferimento.

A legislação municipal, artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar Municipal 031/2017, que simplesmente assegura a ascensão funcional, logo, não deve existir resistência a pretensão dos petionários.

Ressalte-se, que em parecer, a Assessoria Jurídica é pelo deferimento da pretensão da ascensão funcional, contudo, esta deve incidir o pagamento a partir do deferimento, sendo contrária ao pagamento retroativo.

ASSIM SENDO, tendo em vista o PARECER JURIDICO, a Prefeitura Municipal de Emas/PB, através de sua representante legal, é pelo deferimento do pleito, com pagamento posterior ao deferimento, excluindo pagamento retroativo, conforme reconhecem os Tribunais. Publique.

Emas, 04 de setembro de 2.023.

Ana Alves de Araújo Loureiro  
Prefeita Constitucional